



**Ministério da Economia**  
**Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**



**Processo nº** 16151.720040/2016-53  
**Recurso** Embargos  
**Resolução nº** 1402-001.553 – 1ª Seção de Julgamento/ 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de setembro de 2021  
**Assunto** EDITAL - VERIFICAÇÃO  
**Embargante** CVR AGRO-INDUSTRIAL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, vencidos a Relatora e os Conselheiros Luciano Bernart e Jandir José Dalle Lucca que davam provimento aos embargos para, com efeitos infringentes, reconhecer a nulidade da intimação por edital e, por consequência, a decadência em relação ao sujeito passivo solidário ANGELO MARCHEIS. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Marco Rogério Borges.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio – Relatora

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges – Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Jandir José Dalle Lucca, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

### **Relatório**

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do despacho de admissibilidade de fls. 6354/6357, ao qual farei, ao final, as complementações necessárias:

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.553 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 16151.720040/2016-53

Regularmente cientificado em 11/02/2015 do Acórdão de Recurso de Ofício e Voluntário nº 1402-001.605 (e-fls. 5.731 a 5.759), Angelo Marcheis opôs embargos declaratórios em 18/02/2015, apontando a existência de omissão na análise de nulidade na notificação do lançamento, com a consequente revisão do termo final utilizado como referência para contagem do prazo decadencial. A omissão foi assim demonstrada pelo embargante:

"Ocorre que, pela análise das informações constantes nos autos, verifica-se a presença de um ponto essencial para o deslinde do feito, sobre o qual restou silente o v. acórdão.

Em que pese o v. acórdão haver se pronunciado sobre o prazo de decadência, uma análise mais detida dos autos confirma que, diferentemente do que constou na r. decisão recorrida, a notificação do lançamento não ocorreu em 22/12/2010 (como quis fazer crer a fiscalização).

Isso porque, conforme poderá ser constatado a seguir, o Edital utilizado como forma de cientificação não foi precedido de regular notificação por uma das hipóteses previstas nos incisos I, II e III, do Artigo 23, do Decreto 70.235/72 (notificação pessoal, por via postal ou por registro em meio magnético).

Existindo nulidade no procedimento de notificação, apenas com o comparecimento espontâneo, e ciência inequívoca, restaria concretizada a realização do Lançamento.

Diante de tal contexto, servem os presente Embargos para requerer pronunciamento a respeito da nulidade da Notificação, e consequente revisão do termo final considerado para aplicação do prazo decadencial."

No exame de admissibilidade anterior, os embargos opostos foram tidos como tempestivos, entretanto, no mérito, foram rejeitados. O Presidente da 2ª Turma Ordinária/4ª Câmara/1ª Seção, pautando-se na Informação Fiscal de e-fls. 5.925 a 5.928, declarou improcedentes as alegações do embargante porque a matéria trazida em sede de embargos, qual seja, a suposta falha na utilização do edital como meio de ciência do lançamento, não fora objeto de questionamento desde a instauração do litígio. Veja o que consta da citada Informação Fiscal:

"Analisando aos pontos levantados pelos embargantes, entendo não lhes assistir razão.

Isso porque a matéria trazida em sede de embargos, qual seja, a suposta falha processual na utilização do edital como meio de ciência do lançamento, não foi objeto de questionamento desde a instauração do litígio.

Portanto, não há que se falar em omissão, obscuridade ou qualquer outro vício no voto condutor do aresto, haja vista que, até a oposição dos embargos, tal matéria sequer foi alvo de litígio.

Frisa-se, inclusive, que a data de ciência do lançamento consignada pela autoridade lançadora, baseada no edital ora contestado pelos embargantes, foi também o ponto de partida - no que atine à contagem do prazo decadencial - para os fundamentos das impugnações e recursos voluntários apresentados pelos ora embargantes.

Não é demais lembrar que os embargos de declaração são remédios para suprir omissões ou obscuridades nas decisões, e não nas razões de defesa dos interessados.

Desse modo, inexistente a omissão apontada nos embargos tempestivos, entendo que esses não devem ser admitidos, uma vez que improcedentes as alegações dos embargantes."

Após a rejeição dos embargos, o responsável solidário interpôs recurso especial junto ao CARF (e-fls. 5.931 a 5.957), apontando divergência jurisprudencial relativa à possibilidade de conhecimento de ofício da matéria de ordem pública, bem assim, à intimação

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.553 - 1ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 16151.720040/2016-53

feita unicamente por edital. Requereu a declaração de nulidade da publicação do edital de intimação do lançamento e, conseqüentemente, o reconhecimento da decadência dos tributos que datavam de mais de 5 anos da data em que houve a ciência formal do lançamento, ou seja, da data do comparecimento espontâneo do contribuinte aos autos.

No despacho de admissibilidade do recurso especial (e-fls. 6.116 a 6.134), o Presidente da 4ª Câmara/1ª Seção negou seguimento à peça recursal, sob o fundamento de que não havia sido demonstrada a divergência jurisprudencial em relação às matérias objeto de questionamento. De igual forma, o Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais, manteve a decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto pelo coobrigado Angelo Marcheis, conforme despacho de reexame de fls. 6.135 a 6.149.

Após ciência do despacho que negou seguimento ao recurso especial, o coobrigado Angelo Marcheis, impetrou o Mandado de Segurança nº 1009755-89.2016.4.01.3400 (e-fls. 6.278 a 6.296), através do qual requereu a apreciação pelo CARF da questão relativa à nulidade da intimação do lançamento tributário e da questão da decadência, nos seguintes termos:

"Diante do exposto, considerando a demonstração da violação ao direito líquido e certo do Impetrante de ter apreciada a questão relativa à nulidade da intimação do lançamento tributário e a questão da decadência (ambas as matérias de ordem pública e cognoscíveis de ofício, as quais demandam manifestação da autoridade administrativa competente), requer:

- i) Seja concedida a medida liminar, facultando-se a oitiva da parte contrária caso Vossa Excelência entenda necessária, para que seja determinado ao CARF a análise das questões levadas na esfera administrativa, pronunciando-se a respeito dos pontos acima suscitados. Requer, ainda, enquanto pendente referida análise, seja reconhecida a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários até pronunciamento da autoridade administrativa, ou até ulterior deliberação desse D. Juízo;
- ii) No mérito, requer seja confirmado em sentença o direito líquido e certo do Impetrante de ter apreciada a questão relativa à nulidade da intimação do lançamento e a questão da decadência na esfera administrativa; e
- iii) A notificação da Autoridade Coatora para que preste suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias, bem como a oitiva do Ministério Público, para que ofereça seu parecer.

Em sentença proferida pelo Juízo da 22ª Vara SJ/DF (e-fls. 6.297 a 6.303), a segurança pleiteada pelo impetrante para reconhecer a nulidade do processo administrativo foi concedida pelo menos desde os embargos de declaração opostos, ocasião em que foram apontados os vícios relativos à falta de análise da efetiva nulidade e da prescrição. A decisão encontra-se assim fundamentada:

"De antemão, cabe delimitar o objeto desta ação mandamental, onde o objetivo é o de recolocar o processo administrativo no trilho da legalidade, impondo ao CARF, autoridade administrativa processante, que observe o devido processo legal na esfera administrativa, no caso, apreciar, como entender de direito, a questão relativa à nulidade da intimação do lançamento e a questão da decadência, antes de proferir a decisão de mérito administrativo.

[...]

Adotando os mesmos fundamentos como razões de decidir, observo que efetivamente as questões atinentes à alegada nulidade de intimação e de decadência administrativa não foram analisadas pelo CARF.

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.553 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 16151.720040/2016-53

Resta evidente que as manifestações do órgão administrativo quando do exame dos embargos de declaração aviados pela parte questionando tais temas, houve tangenciamento da questão posta, ao fundamento de preclusão, vez que não teriam sido suscitadas oportunamente. Ocorre que, como decidido, se tratam de questões de ordem pública não sujeitas ao instituto da preclusão.

De mesmo modo, ao examinar o recurso especial, o órgão processante se apoiou em fundamento formal da exigência de prequestionamento para fugir ao exame da nulidade e da prescrição, temas suscitados.

Emerge, pois, que houve direta afronta a direito líquido e certo do contribuinte ora impetrante, eis que a questão da nulidade suscitada e da ocorrência de prescrição administrativa, questões de ordem pública e prejudiciais à regular tramitação do processo administrativo, jamais foram analisadas pelo CARF, evidenciando a nulidade do processo administrativo, ao menos desde o momento em que a parte aventou a existência de tais vícios no dizer das informações prestadas, por ocasião dos embargos de declaração opostos.

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente ação mandamental, para reconhecer a nulidade do processo administrativo, por falta de análise efetiva da nulidade e da prescrição argüidas pelo contribuinte, devendo ser retomado o curso do processo administrativo para que o impetrado analise e decida sobre tais questões, como se entender de direito, sanando a ilegalidade ora declarada, em face do que CONCEDO A SEGURANÇA na forma pleiteada."

Assim, em observância ao rito processual estabelecido na esfera administrativa, bem assim, ao decidido no Mandado de Segurança nº 1009755-89.2016.4.01.3400, faz-se necessária a admissão dos embargos de declaração opostos pelo sujeito passivo, a fim de que sejam apreciadas pelo Colegiado, as questões relativas à nulidade da intimação do lançamento e da decadência.

É o relatório.

## **Voto Vencido**

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio, Relatora.

O recurso atende aos pressupostos processuais de admissibilidade motivo pelo qual, dele conheço.

### **1) DO HISTÓRICO DE INTIMAÇÕES CONSTANTES DO PROCESSO**

O lançamento que deu origem ao processo ora em discussão se iniciou com o Mandado de Procedimento Fiscal de fls. 8 (numeração do e-processo) direcionado à empresa CVR Agro Industrial Ltda localizada no endereço Rua Dr; Nestor Alberto de Macedo, nº 88, Bairro Saúde, Município São Paulo/ SP CEP 041.154-020:

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-001.553 - 1ª Sejl/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 16151.720040/2016-53



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
DEFIS - SÃO PAULO



MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - FISCALIZAÇÃO Nº 08.1.90.00-2009-02395-9

|                                                                    |                                                               |
|--------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------|
| <b>CONTRIBUINTE/RESPONSÁVEL</b>                                    |                                                               |
| CNPJ/CPF: 05.820.459/0001-55                                       |                                                               |
| NOME EMPRESARIAL/NOME: CVR AGRO-INDUSTRIAL LTDA                    |                                                               |
| ENDEREÇO: R DR NESTOR ALBERTO DE MACEDO, 88                        | COMPLEMENTO: CONJUNTO 3                                       |
| BAIRRO: SAUDE                                                      | UF: SP                                                        |
| MUNICÍPIO: SÃO PAULO                                               | CEP: 04.154-020                                               |
| <b>PROCEDIMENTO FISCAL: FISCALIZAÇÃO</b>                           |                                                               |
| TRIBUTOS/CONTRIBUIÇÕES :<br>IRPJ                                   | PERÍODOS :<br>01/2004 a 12/2005                               |
| <b>AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL</b><br>THAIS MORESI | <b>MATRÍCULAS SIPE/SLAPE</b><br>00025478 / 0098397 SUPERVISÃO |
| MARIA TEREZA BIGLIA ARNAIZ                                         | 00014640 / 0096865                                            |

Logo em seguida, às fls. 09 e 12, constam o termo de Início de Fiscalização e o aviso de recebimento nos quais constam o mesmo endereço. Confira-se:

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo – DEFIS/SPO  
Divisão de Fiscalização I – DIFIS I – EF 2  
Av Pacaembu 715 – 3º andar – CEP 01234-001 – Telefone: (11) 2112-9412

### TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO

|                                                               |                                                     |
|---------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------|
| <b>Unidade</b><br>0819000 – SÃO PAULO – DEFIS                 | <b>Número do RPF/MPF</b><br>08.1.90.00-2009.02395-9 |
| <b>Nome / Nome empresarial</b><br>CVR AGRO-INDUSTRIAL LTDA.   | <b>CPF / CNPJ</b><br>05.820.459/0001-55             |
| <b>Endereço</b><br>RUA DR NESTOR ALBERTO DE MACEDO, 88 – CJ 3 |                                                     |
| <b>Bairro</b><br>SAUDE                                        | <b>Cidade</b><br>SÃO PAULO                          |
| <b>UF</b><br>SP                                               | <b>CEP</b><br>04154-020                             |
| <b>Local de lavratura</b><br>Av Pacaembu, 715 – 3º andar      | <b>Data</b><br>23.04.2009                           |
|                                                               | <b>Hora</b><br>10:00                                |

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

**AK**

|                                                                                                                                   |                                |                                                                                                                                                                                 |                                                                 |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------|
| <b>DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE</b>                                                                                      |                                |                                                                                                                                                                                 |                                                                 |
| NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE<br>CVR AGRO-INDUSTRIAL LTDA                |                                |                                                                                                                                                                                 |                                                                 |
| ENDEREÇO / ADRESSE<br>RUA DR NESTOR ALBERTO DE MACEDO, 88 - COU 3                                                                 |                                |                                                                                                                                                                                 |                                                                 |
| CEP / CODE POSTAL<br>04154-020                                                                                                    | CIDADE / LOCALITE<br>São Paulo | UF<br>SP                                                                                                                                                                        | PAÍS / PAYS<br>BRASIL                                           |
| DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION<br>TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO<br>MPF 08.1.90.00-2009-02395-9 |                                | NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI<br><input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE<br><input type="checkbox"/> EMS<br><input type="checkbox"/> SEGURO / VALEUR DÉCLARÉ |                                                                 |
| ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR                                                                                  |                                | DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION                                                                                                                                         | CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION |
| NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR                                                                              |                                |                                                                                                                                                                                 |                                                                 |
| Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR                                                                      |                                | RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT                                                                                                                              |                                                                 |

Fl. 6 da Resolução n.º 1402-001.553 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 16151.720040/2016-53

Tendo em vista que a intimação por AR restou infrutífera, foi então publicado o edital DIFISI nº 114/2009 (fls. 13 numeração do e-processo), no qual constam os nomes da empresa CVR Agro Industrial e do responsável ANGELO MARCHEIS. O endereço da empresa é o mesmo constante das intimações já realizadas e o do responsável Rua Santo Antônio nº 874, ap 63, Bela Vista, SP, CEP 0134-000. Confira-se:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DA INDÚSTRIA  
Avenida Pacaembu 715 - 3º. Andar – Pacaembu – São Paulo - SP



### **EDITAL DIFISI Nº 114/2009.**

Pelo presente **EDITAL**, afixado em dependência desta Repartição Fiscal franqueada ao público, nos termos do inciso II, parágrafo 1º e inciso IV do parágrafo 2º, ambos do Art. 23 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, com nova redação dada pelo Art. 113 da Lei 11.196/05, fica o contribuinte abaixo identificado, **INTIMADO** a comparecer a esta **DIFIS/INDÚSTRIA/DEFIS/SPO**, a fim de tomar ciência do Termo de Início de Fiscalização, objeto do **Registro de Procedimento Fiscal (R.P.F.) nº 08.1.90.00-2009-02395-9**, que se encontra nesta Repartição.

O atendimento do presente deverá ser feito pessoalmente, através do representante legal do contribuinte ou procurador devidamente habilitado, com instrumento de procuração, no seguinte endereço:

**Delegacia da RFB de Fiscalização em São Paulo**  
**Divisão de Fiscalização/Indústria**  
**Av. Pacaembu 715 -3º. andar - São Paulo – EQUIPE 02**

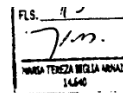
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias após a afixação do presente **EDITAL**, sem que tenha havido a manifestação do interessado ou de seu representante legal considerar-se-á o contribuinte cientificado a partir do 16º dia da afixação.

**C.N.P.J. nº : 05.820.459/0001-55**  
**RAZÃO SOCIAL : CVR AGRO-INDUSTRIAL LTDA.**  
**ENDEREÇO : RUA DR. NESTOR ALBERTO DE MACEDO, 88 – cj. 3**  
**SAÚDE – SP – SP – CEP 04154-020**

**C.P.F. responsável: 253.563.568-20**  
**NOME : ANGELO MARCHEIS**  
**ENDEREÇO : RUA SANTO ANTONIO, 874 – ap. 63**  
**BELA VISTA – SP – SP – CEP 01314-000**

Logo em seguida, às fls. 19, consta o Termo de Início de Fiscalização direcionado ao sócio da empresa ANGELO MARCHEIS, **no qual consta endereço com número distinto daquele constante do Edital.** Enquanto o Edital menciona “Rua Santo Antônio **nº 874, Apto 63.** O AR menciona “Rua Santo Antônio, **nº 374, Apto 63).** Confira-se:

Fl. 7 da Resolução n.º 1402-001.553 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 16151.720040/2016-53



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo – DEFIS/SPO  
Divisão de Fiscalização I – DIFIS I – EF 2  
Av Pacaembu 715 – 3º andar – CEP 01234-001 – Telefone: (11) 2112-9412

### TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO

|                                            |                                |
|--------------------------------------------|--------------------------------|
| Unidade                                    | Número do RPP/MPF              |
| <b>0819000 – SÃO PAULO – DEFIS</b>         | <b>08.1.90.00-2009.02395-9</b> |
| Nome / Nome empresarial                    | CPF / CNPJ                     |
| <b>ANGELO MARCHEIS</b>                     | <b>253.563.568-20</b>          |
| Sócio da Empresa CVR AGRO-INDUSTRIAL LTDA. | 05.820.459/0001-55             |
| Endereço                                   |                                |
| <b>RUA SANTO ANTONIO, 374 – APTO 63</b>    |                                |
| Bairro                                     | Cidade                         |
| <b>BELA VISTA</b>                          | <b>SÃO PAULO</b>               |
| UF                                         | CEP                            |
| <b>SP</b>                                  | <b>01314-001</b>               |
| Local de lavatura                          | Data                           |
| <b>Av Pacaembu, 715 – 3º andar</b>         | <b>19.05.2009</b>              |
|                                            | Hora                           |
|                                            | <b>10:00</b>                   |

### CONTEXTO

PREENCHER COM LETRA DE FÔRMA

**AR**

|                                                                                        |                   |                                                    |                                                                 |
|----------------------------------------------------------------------------------------|-------------------|----------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------|
| <b>DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE</b>                                           |                   |                                                    |                                                                 |
| NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE |                   |                                                    |                                                                 |
| <b>ANGELO MARCHEIS</b>                                                                 |                   |                                                    |                                                                 |
| ENDEREÇO / ADRESSE                                                                     |                   |                                                    |                                                                 |
| <b>RUA SANTO ANTONIO, 374 - APTO 63 - BELA VISTA</b>                                   |                   |                                                    |                                                                 |
| CEP / CODE POSTAL                                                                      | CIDADE / LOCALITE | UF                                                 | PAIS / PAYS                                                     |
| <b>01314-001</b>                                                                       | <b>SÃO PAULO</b>  | <b>SP</b>                                          | <b>BRAZIL</b>                                                   |
| DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION                        |                   | NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI              |                                                                 |
| <b>TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO DA</b>                                              |                   | <input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE |                                                                 |
| <b>EMPRESA CVR AGRO-INDUSTRIAL LTDA (SÓCIO)</b>                                        |                   | <input type="checkbox"/> EMS                       |                                                                 |
|                                                                                        |                   | <input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ |                                                                 |
| ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR                                       |                   | DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION            | CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION |
|                                                                                        |                   |                                                    |                                                                 |
| NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR                                   |                   |                                                    |                                                                 |
|                                                                                        |                   |                                                    |                                                                 |
| Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR                           |                   | RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT |                                                                 |
|                                                                                        |                   |                                                    |                                                                 |
| ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO                     |                   |                                                    |                                                                 |

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm

Em seguida, às fls. 37/38 foi juntado novo termo de início de ação fiscal direcionado ao endereço constante do edital (Rua Santo Antônio nº 874, Apto 63) seguido do AR de fls. 39 direcionado ao mesmo endereço. Confira-se:

Fl. 8 da Resolução n.º 1402-001.553 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 16151.720040/2016-53



7/10  
MARTA TEREZA BORGES AM  
1.646

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo – DEFIS/SPO  
Divisão de Fiscalização I – DIFIS I – EF 2  
Av Pacaembu 715 – 3º andar – CEP 01234-001 – Telefone: (11) 2112-9412

## TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO

|                                            |                                |
|--------------------------------------------|--------------------------------|
| Unidade                                    | Número do RPF/MPF              |
| <b>0819000 – SÃO PAULO – DEFIS</b>         | <b>08.1.90.00-2009.02395-9</b> |
| Nome / Nome empresarial                    | CPF / CNPJ                     |
| <b>ANGELO MARCHEIS</b>                     | <b>253.563.568-20</b>          |
| Sócio da Empresa CVR AGRO-INDUSTRIAL LTDA. | 05.820.459/0001-55             |
| Endereço                                   |                                |
| <b>RUA SANTO ANTONIO, 874 – APTO 63</b>    |                                |
| Bairro                                     | Cidade                         |
| <b>BELA VISTA</b>                          | <b>SÃO PAULO</b>               |
| UF                                         | CEP                            |
| <b>SP</b>                                  | <b>01314-001</b>               |
| Local de lavratura                         | Data                           |
| <b>Av Pacaembu, 715 – 3º andar</b>         | <b>23.06.2009</b>              |
|                                            | Hora                           |
|                                            | <b>17:00</b>                   |

### CONTEXTO

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

**AR**

|                                                                                        |                   |                                                    |                                                                 |
|----------------------------------------------------------------------------------------|-------------------|----------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------|
| <b>DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE</b>                                           |                   |                                                    |                                                                 |
| NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE |                   |                                                    |                                                                 |
| ANGELO MARCHEIS                                                                        |                   |                                                    |                                                                 |
| ENDEREÇO / ADRESSE                                                                     |                   |                                                    |                                                                 |
| RUA STO ANTONIO, 874 - APTO 63                                                         |                   |                                                    |                                                                 |
| CEP / CODE POSTAL                                                                      | CIDADE / LOCALITE | UF                                                 | PAIS / PAYS                                                     |
| 01314-001                                                                              | São Paulo         | SP                                                 | BRASIL                                                          |
| DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION                        |                   | NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI              |                                                                 |
| TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO DA                                                     |                   | <input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE |                                                                 |
| EMPRESA CVR AGRO-INDUSTRIAL LTDA. (SÓCIO)                                              |                   | <input type="checkbox"/> EMS                       |                                                                 |
|                                                                                        |                   | <input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ |                                                                 |
| ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR                                       |                   | DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATON             | CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION |
|                                                                                        |                   |                                                    |                                                                 |
| NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR                                   |                   |                                                    |                                                                 |
| Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR                           |                   | RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT |                                                                 |
|                                                                                        |                   |                                                    |                                                                 |
| ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS                      |                   |                                                    |                                                                 |

75240203-0

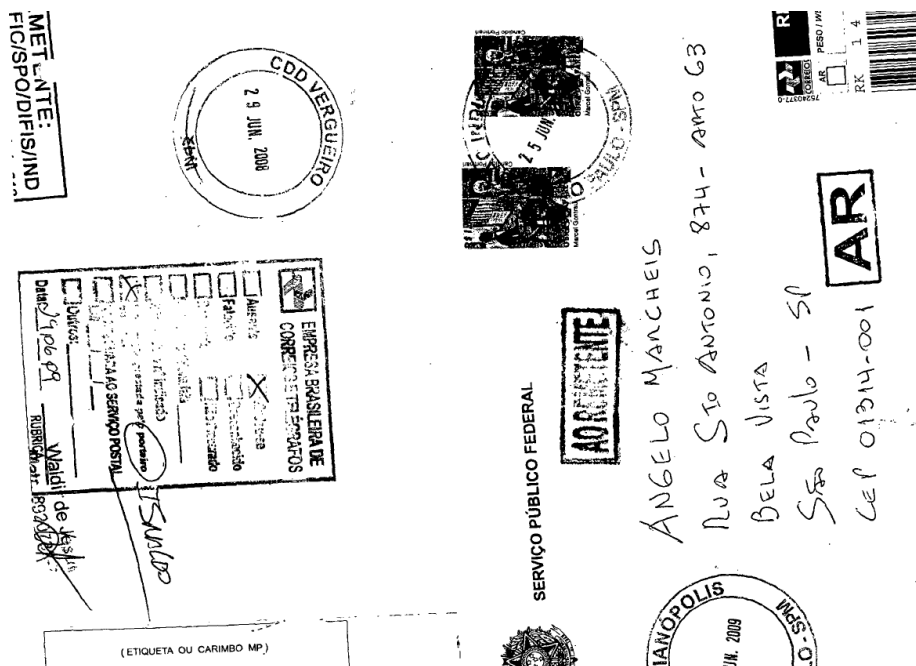
FC0462-000

114 x 186 mm

Marta Tereza Borges Am  
1.646



Fl. 9 da Resolução n.º 1402-001.553 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 16151.720040/2016-53



Diante da devolução do AR acima reproduzido, a fiscalização passou a fazer as intimações via Editais, nos quais constam os endereços os endereços: Rua Nestor Alberto Macedo, 88, cj 3 Saúde, SP/SP (CVR Agro) e Rua Santo Antônio nº 874, apto 63, Bela Vista SP/SP. Nesse sentido, foram feitas as seguintes intimações:

- a) Edital nº 150/2009 (fls. 44)
- b) Edital nº 162/2009 (fls. 48) para intimação do Termo de Embarço à fiscalização de fls. 45
- c) Declaração Simplificada de Pessoa Jurídica Inativa (fls. 50)
- d) Contrato Social da empresa na no qual consta os mesmos endereços, bem como a informação de que a sociedade seria administrada exclusivamente pelo Sócio Angelo Marcheis (fls. 68/72)
- e) Intimação Fiscal de fls. 74 realizada por meio do Edital de 209/2009 (fls. 127)
- f) Edital nº 220/2009 (fls. 129),
- g) Edital nº 44/2010 (fls. 131)
- h) Edital nº 57/2010 (fls. 181)
- i) Edital nº 83/2010 (fls. 415)
- j) Edital nº 102/2010 (fls. 417)
- k) ARs direcionado à CVR Agro (fls. 421), (fls. 436), (fls. 431), (fls. 436), (fls. 441), (fls 446), (fls.451), (fls. 456),
- l) Edital nº 185/2010 (fls. 475),
- m) Edital nº 188/2010 (fls. 483),
- n) Edital nº 189/2010 (fls. 491),

Fl. 10 da Resolução n.º 1402-001.553 - 1ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 16151.720040/2016-53

- o) Edital nº 190/2010 (fls. 495),
- p) Edital nº 191/2010 (fls. 499),
- q) Edital nº 190/2010 (fls. 505),
- r) Edital nº 193/2010 (fls. 506),
- s) Edital nº 194/2010 (fls. 506),
- t) Edital nº 195/2010 (fls. 514),
- u) ARs direcionados à CVR Agro (fls. 539 e 544)
- v) Edital nº 230/2010; (fls. 547);

Essas foram as intimações realizadas até a conclusão do procedimento fiscal. O lançamento se inicia com o Termo de Constatação Fiscal – Auto de Infração (fls. 548/586), Demonstrativo de Apuração (fls. 601/621), Auto de Infração (fls. 622/653), Termo de sujeição passiva solidária (fls. 653/666), Termo de Ciência do Auto de Infração (fls. 667/668) e AR de fls. 669. Em todos esses documentos constam o mesmo endereço da CVR Agro das intimações anteriores. Confira-se:

Manoel  
1999 - Matr. ...

**AR**

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

| DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE                                                  |                   |                                                    |                                                                 |
|----------------------------------------------------------------------------------------|-------------------|----------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------|
| NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE |                   |                                                    |                                                                 |
| CVR AGRO-INDUSTRIAL LTDA.                                                              |                   |                                                    |                                                                 |
| ENDEREÇO / ADRESSE                                                                     |                   |                                                    |                                                                 |
| Rua Dr. Nestor Alberto de Macedo, 88 - cj. 03 - São José                               |                   |                                                    |                                                                 |
| CEP / CODE POSTAL                                                                      | CIDADE / LOCALITÉ | UF                                                 | PAÍS / PAYS                                                     |
| 04154-020                                                                              | São Paulo         | SP                                                 | Brazil                                                          |
| DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION                        |                   | NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI              |                                                                 |
| Auto de Infração - Ciência                                                             |                   | <input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE |                                                                 |
| Proc 19515.004039/2010-12                                                              |                   | <input type="checkbox"/> EMS                       |                                                                 |
|                                                                                        |                   | <input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DECLARÉ |                                                                 |
| ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR                                       |                   | DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON            | CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION |
|                                                                                        |                   |                                                    |                                                                 |
| NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR                                   |                   |                                                    |                                                                 |
|                                                                                        |                   |                                                    |                                                                 |
| Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR                           |                   | RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT |                                                                 |
|                                                                                        |                   |                                                    |                                                                 |



Fl. 11 da Resolução n.º 1402-001.553 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 16151.720040/2016-53

Logo em seguida, às fls. 672/673 consta o Termo de Ciência de Auto de Infração do sócio ANGELO MARCHEIS, direcionado ao Rua Santo Antônio, 374, Apto 63, Bela Vista, São Paulo/SP, diferente, portanto, do endereço constante nas intimações realizadas no decorrer do trabalho fiscal.

MINISTERIO DA FAZENDA  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo – DEFIS/SPO  
Divisão de Fiscalização I – DIFIS I – EFI 02  
Av Pacaembu 715 – 3º andar – CEP 01234-001 – Telefone: (11) 2112-9412 / 9414

### TERMO DE CIÊNCIA DE AUTO DE INFRAÇÃO

|                             |                                  |       |           |
|-----------------------------|----------------------------------|-------|-----------|
| Unidade                     | Número do RPF/MRF                |       |           |
| 0819000 – SÃO PAULO – DEFIS | 08.1.90.00-2009.02395-9          |       |           |
| Nome / Nome empresarial     | CPF / CNPJ                       |       |           |
| ANGELO MARCHEIS – SÓCIO     | 253.563.568-20                   |       |           |
| CVR AGRO-INDUSTRIAL LTDA    | 05.820.459/0001-55               |       |           |
| Endereço                    | Rua Santo Antonio, 374 – apto 63 |       |           |
| Bairro                      | Cidade                           | UF    | CEP       |
| Bela Vista                  | São Paulo                        | SP    | 01314-001 |
| Local de lavratura          | Data                             | Hora  |           |
| Av Pacaembu 715 – 3º andar  | 02/DEZ/2010                      | 14.15 |           |

Nas fls. 674 consta o AR direcionado ao mesmo endereço.

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

Nota de  
MPD - M...

**AR**

| DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE                                                  |                   |                                                    |                                                                 |
|----------------------------------------------------------------------------------------|-------------------|----------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------|
| NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE |                   |                                                    |                                                                 |
| ANGELO MARCHEIS (SÓCIO DA CVR AGRO-INDUSTRIAL LTDA)                                    |                   |                                                    |                                                                 |
| ENDEREÇO / ADRESSE                                                                     |                   |                                                    |                                                                 |
| Rua Santo Antonio, 374 - apto 63 - Bela Vista                                          |                   |                                                    |                                                                 |
| CEP / CODE POSTAL                                                                      | CIDADE / LOCALITÉ | UF                                                 | PAÍS / PAYS                                                     |
| 01234-001                                                                              | São Paulo         | SP                                                 | BRASIL                                                          |
| DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION                        |                   | NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI              |                                                                 |
| AUTO DE INFRAÇÃO - CIÊNCIA                                                             |                   | <input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE |                                                                 |
| Proc. nº 19515.004039/2010-12                                                          |                   | <input type="checkbox"/> EMS                       |                                                                 |
|                                                                                        |                   | <input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ |                                                                 |
| ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR                                       |                   | DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION            | CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION |
|                                                                                        |                   |                                                    |                                                                 |
| NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR                                   |                   |                                                    |                                                                 |
|                                                                                        |                   |                                                    |                                                                 |
| Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR                           |                   | RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT |                                                                 |
|                                                                                        |                   |                                                    |                                                                 |

Fl. 12 da Resolução n.º 1402-001.553 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 16151.720040/2016-53

**CORREIOS**

☐ AUSENTE  
☐ MUDOU-SE  
☐ ENDEREÇO INSUFICIENTE  
☒ NÃO EXISTE O Nº INDICADO  
☐ FALSO  
☐ DESCONHECIDO  
☐ RECUSADO  
☐ NÃO PROCURADO  
☐ INFORMAÇÃO PRESTADA PELO  
 PORTEIRO OU SÍNDICO  
☐ REINTEGRADO AO SERVIÇO  
 POSTAL EM 31/12/10  
☐ OUTROS:

DATA: 3/2/10 RUBRICA: 882850244



Ante Rio 324  
Poste Rio 406

**REMETENTE:**  
 DEFIC/SPO/DIFIS/IND  
 Av. Pacaembu, 715 - Sala 313  
 São Paulo - CEP 01234-001

Tendo em vista que a intimação foi devolvida pelo fato de inexistir o número indicado, foi realizado novo termo de Ciência do sócio ÂNGELO MARCHEIS (fls. 677/ 678), no qual consta um **novο número de endereço**, qual seja, Rua Santo Antônio **nº 917**, Bairro Moinho Bela Vista, São Paulo, SP, **o mesmo endereço constante do AR de fls. 679**. Confira-se:

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
 SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
 Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo – DEFIS/SPO  
 Divisão de Fiscalização I – DIFIS I – EF102  
 Av Pacaembu 715 – 3º andar – CEP 01234-001 – Telefone: (11) 2112-9412 / 9414

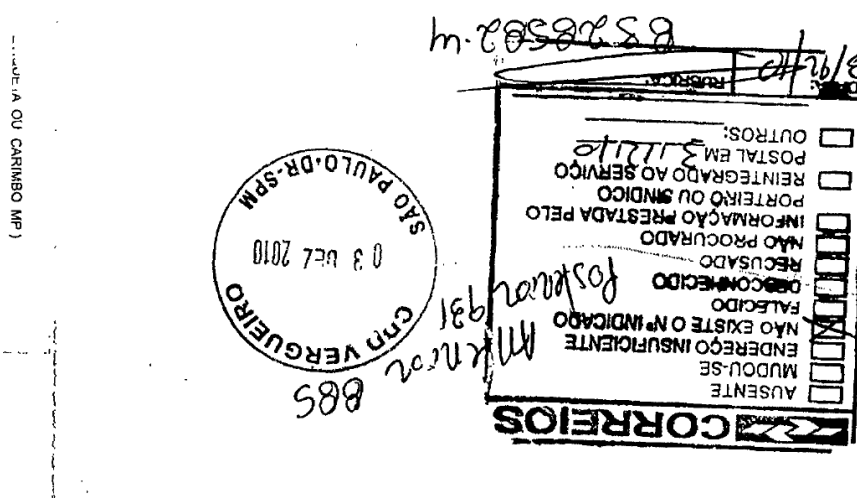
### TERMO DE CIÊNCIA DE AUTO DE INFRAÇÃO

|                         |                                                     |                   |                                      |
|-------------------------|-----------------------------------------------------|-------------------|--------------------------------------|
| Unidade                 | 0819000 – SÃO PAULO – DEFIS                         | Número do RPF/MPF | 08.1.90.00-2009.02395-9              |
| Nome / Nome empresarial | ÂNGELO MARCHEIS – SÓCIO<br>CVR AGRO-INDUSTRIAL LTDA | CNPJ / CNPJ       | 253.563.568-20<br>05.820.459/0001-55 |
| Endereço                | Rua Santo Antonio, nº 917                           |                   |                                      |
| Bairro                  | Moinho Bela Vista                                   | Cidade            | São Paulo                            |
| UF                      | SP                                                  | CEP               | 01314-000                            |
| Local de lavratura      | Av. Pacaembu 715 – 3º andar                         | Data              | 02/DEZ/2010                          |
|                         |                                                     | Hora              | 14:20                                |

Fl. 13 da Resolução n.º 1402-001.553 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 16151.720040/2016-53

| PRELIMINAR COM LETRA DE FORMA                                                          |                                                    | AR                                                                                                                                       |                                                                 |
|----------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------|
| DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE                                                  |                                                    |                                                                                                                                          |                                                                 |
| NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE |                                                    |                                                                                                                                          |                                                                 |
| ANGELO MANCHEIS (SÓCIO DA CVA SENO-INDUSTRIAL LTDA)                                    |                                                    |                                                                                                                                          |                                                                 |
| ENDEREÇO / ADRESSE                                                                     |                                                    |                                                                                                                                          |                                                                 |
| RUA SANTO ANTONIO, Nº 917                                                              |                                                    |                                                                                                                                          |                                                                 |
| CEP / CODE POSTAL                                                                      | CIDADE / LOCALITÉ                                  | UF                                                                                                                                       | PAÍS / PAYS                                                     |
| 1314-000                                                                               | São Paulo                                          | SP                                                                                                                                       | BRASIL                                                          |
| DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION                        |                                                    | NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI                                                                                                    |                                                                 |
| AUTO DE INFRAÇÃO - CIÊNCIA                                                             |                                                    | <input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE<br><input type="checkbox"/> EMS<br><input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ |                                                                 |
| PROC Nº 19515.004039 / 2010-12                                                         |                                                    |                                                                                                                                          |                                                                 |
| ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR                                       |                                                    | DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION                                                                                                  | CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION |
|                                                                                        |                                                    | ___/___/___                                                                                                                              |                                                                 |
| NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR                                   |                                                    |                                                                                                                                          |                                                                 |
|                                                                                        |                                                    |                                                                                                                                          |                                                                 |
| Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR                           | RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT |                                                                                                                                          |                                                                 |
|                                                                                        |                                                    |                                                                                                                                          |                                                                 |

REMETENTE:  
DEFIC/SP/DIFS/IND  
Av. Passagem, 715 - Sala 313  
05507-900 - São Paulo - SP 011-3071-001



Diante das referidas devoluções, foi publicado, **no dia 07/12/2010** o Edital nº 231/2010(fl. 682) **no qual consta os mesmos endereços constantes do edital do Termo de Início de Fiscalização** relativo ao embargante e a empresa CVR Agro, quais sejam, Rua Nestor Alberto Macedo nº 88, cj 3, Saude, São Paulo/SP, CEP 04154-020 (CVR – Agro) e Rua Santo Antônio nº 874, apto 63, Bela Vista SP/ SP. Confira-se

Fl. 14 da Resolução n.º 1402-001.553 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 16151.720040/2016-53

SP SAO PAULO DERAT

Fl. 6475  
VERIFIQUE  
FLS.  
7  
NÃO TERE

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DA INDÚSTRIA  
Avenida Pacaembu 715 - 3º. Andar – Pacaembu – São Paulo - SP

### **EDITAL DIFISI Nº 231/2010.**

Pelo presente **EDITAL**, afixado em dependência desta Repartição Fiscal franqueada ao público, nos termos do inciso II, parágrafo 1º e inciso IV do parágrafo 2º, ambos do Art. 23 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, com nova redação dada pelo Art. 113 da Lei 11.196/05 e Art. 25 da Lei 11.941/2009, fica o contribuinte abaixo identificado, **INTIMADO** a comparecer a esta **DIFIS/INDÚSTRIA/DEFIS/SPO**, a fim de tomar ciência do Termo de Constatação Fiscal, Auto de Infração de IRPJ e Reflexos, Termo de Encerramento, lavrados em 02/12/2010, que se encontram nesta Repartição.

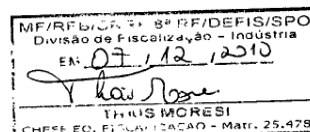
O atendimento do presente deverá ser feito pessoalmente, através do representante legal do contribuinte ou procurador devidamente habilitado, com instrumento de procuração, no seguinte endereço:

**Delegacia da RFB de Fiscalização em São Paulo  
Divisão de Fiscalização/Indústria  
Av. Pacaembu 715 -3º andar - São Paulo – EQUIPE 2**

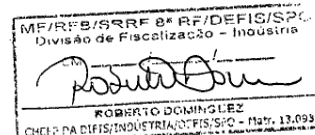
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias após a afixação do presente **EDITAL**, sem que tenha havido a manifestação do interessado ou de seu representante legal considerar-se-á o contribuinte cientificado a partir do 16º dia da afixação.

**C.N.P.J. nº : 05.820.459/0001-55  
NOME : CVR AGRO-INDUSTRIAL LTDA.  
ENDEREÇO : Rua Dr. Nestor Alberto de Macedo, 88 – cj. 3  
Saúde – São Paulo – SP – CEP 04154-020**

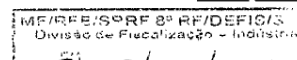
**C.P.F. responsável: 253.563.568-20  
NOME : ANGELO MARCHEIS  
ENDEREÇO : Rua Santo Antonio, 874 – ap. 63  
Bela Vista – São Paulo – SP – CEP 01314-000**



**Certifico que o presente Edital foi afixado regularmente, em local visível e franqueado ao público em 07/12/2010.**



**Certifico que transcorrido o prazo legal, o contribuinte acima teve ciência deste em 22/12/2010 e o Edital foi desafixado em 23/12/2010.**



Fl. 15 da Resolução n.º 1402-001.553 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 16151.720040/2016-53

Diante de todo exposto, é possível concluir que não há qualquer problema com as intimações da empresa CVR Agro, uma vez que todas as intimações realizadas, seja por editais ou AR's mencionam o mesmo endereço.

Em relação ao responsável solidário ÂNGELO MARCHEIS, verifica-se que, no decorrer do procedimento fiscal, ele foi intimado por AR no endereço supostamente correto (constante do edital). No entanto, uma vez realizado o lançamento, **foram efetuadas duas intimações por AR direcionadas à endereços distintos do constante do Edital** que foi tomado como marco temporal da ciência do responsável solidário.

Diante desse fato, o responsável solidário opôs os embargos de declaração para que fosse declarada nula a intimação por edital e, por consequência, reconhecido o transcurso do prazo decadencial.

Para a solução desse imbróglio é necessário responder as seguintes questões:

- a) A intimação por AR para o endereço correto durante o curso do procedimento fiscal é suficiente para suprir as intimações por AR direcionadas erroneamente **após a conclusão do lançamento?**
- b) A correta intimação da empresa é suficiente para considerar o crédito constituído em relação ao responsável solidário (sócio)?
- c) É necessária a realização de lançamento autônomo em relação ao sócio? O artigo 125 do CTN, ao tratar dos efeitos da solidariedade, abrange o instituto da decadência?

## 2) DAS DISTINTAS INTIMAÇÕES RELATIVAS AO TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO E DO AUTO DE INFRAÇÃO.

A primeira pergunta a ser respondida é: A intimação por AR para o endereço correto durante o curso do procedimento fiscal é suficiente para suprir as intimações por AR direcionadas erroneamente **após a conclusão do lançamento?**

Isso porque, conforme demonstrado no tópico anterior, os editais publicados no decorrer do procedimento fiscal foram precedidos por intimação por AR no endereço correto do responsável solidário ANGELO MARCHEIS. No entanto, o edital de ciência do Auto de Infração, não foi precedido de intimação por AR no endereço correto do sócio (que seria aquele constante do edital).

Tanto a legislação quanto a doutrina entendem que não, pois tratam-se de atos distintos. Com efeito, o Decreto nº 70.235 estabelece, nitidamente, a necessidade de intimações validas e distintas para esses dois atos nos seus artigos 7º e 11º

O artigo 7º dispõe que o procedimento fiscal se inicia com o primeiro ato de ofício cientificando o sujeito passivo. Confira-se:

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I - **o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;**

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

Fl. 16 da Resolução n.º 1402-001.553 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 16151.720040/2016-53

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. (grifamos)

O artigo 10 determina os elementos essenciais do lançamento e o 11 prevê a necessidade **de notificação do sujeito passivo relativa ao referido ato**. Confira-se:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 11. **A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:**

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

E nem poderia ser diferente. Isso porque, as notificações do procedimento fiscal e do Auto de Infração geram consequências distintas. No primeiro caso (notificação do procedimento fiscal) promove-se à ciência ao sujeito passivo de que ele está sujeito ao procedimento de fiscalização, mas ainda não há que se falar em direito de ampla defesa, uma vez que não há qualquer pretensão contra o sujeito passivo. Nessa etapa, não há sequer que se falar em processo, e, exatamente por isso, reconhece-se a sua natureza inquisitorial: Como esclarece JAMES MARINS:

Na etapa fiscalizatória, não há porém, processo, exceto quando já se chegou à etapa litigiosa, após o ato de lançamento ou de imposição de penalidades e sua respectiva impugnação. Nesse caso, por já estar configurada a litigiosidade diante da pretensão estatal (tributária ou sancionatória) poderá haver fiscalização com o objetivo de carrear provas ao Processo Administrativo. A fiscalização levada a efeito como etapa preparatória do ato de lançamento tem caráter meramente procedimental. Disso decorre **que as discussões que trazem à etapa anterior ao lançamento questões concernentes a elementos tipicamente processuais, em especial as garantias do due process of law, confundem momentos logicamente distintos**. Primeiramente, não há processo, há procedimento que atende a interesses da Administração. O escopo de tal procedimento é justamente fundamentar um ato de lançamento e, em certos casos, instruir um eventual processo futuro.

“O procedimento administrativo fiscalizador interessa apenas ao Fisco e tem finalidade instrutória, estando fora da possibilidade, ao menos enquanto mera fiscalização, dos questionamentos processuais do contribuinte. **É justamente a**



Fl. 17 da Resolução n.º 1402-001.553 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 16151.720040/2016-53

**presença, ou não, de uma pretensão deduzida ante ao contribuinte, que separa o procedimento, atinente exclusivamente ao interesse do Estado, do processo, que vincula, além dos Estado, o contribuinte.**” (grifamos)

Por outro lado, formalizado o Auto de Infração, surge para o contribuinte o direito à notificação do referido ato. A referida notificação é, inclusive, requisito de validade do lançamento. E não se trata aqui de formalismo desnecessário, uma vez que esta notificação gera consequências completamente distintas da notificação do início do procedimento fiscal. Formalizado o lançamento há a constituição de uma pretensão do Estado frente ao contribuinte. A partir desse momento, surge o processo administrativo fiscal submetido aos princípios do contraditório e ampla defesa. Como esclarece JAMES MARINS:

Nos termos do art. 7º do Decreto nº 70.235/72, o *procedimento administrativo de apuração fiscal* tem início nas seguintes hipóteses: I – o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo da obrigação tributário ou seu preposto; II – a apresentação de mercadorias, documentos ou livros; III – o começo do despacho aduaneiro de mercadoria importada.

**O ato de início de fiscalização previsto no inc. I, supratranscrito, não se confunde com “lançamento de ofício” ou mesmo com a notificação do lançamento, que está prevista no artigo 11 do mesmo Decreto;** a *cientificação do sujeito passivo atende ao princípio da cientificação* e indica o início do *procedimento* que não representa, ainda, a existência de pretensão tributária. (MARINS, James – Direito Processual Tributário Brasileiro (Administrativo e Judicial), 8ª edição, ed. Dialética, São Paulo, p. 180) (grifamos)

Sendo assim, é imprescindível verificar, se ambas as intimações por edital (do procedimento de fiscalização e do processo de exigência do crédito tributário), foram precedidas de intimações válidas.

A questão pertinente à intimação do sujeito passivo está disciplinada no artigo 23 do Decreto 70.235/72, que assim dispõe:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito);

II- por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

III- por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º **Quando resultar improfícuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta** perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

Fl. 18 da Resolução n.º 1402-001.553 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 16151.720040/2016-53

**I - no endereço da administração tributária na internet;** (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II – em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III- uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação

III - se por meio eletrônico (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013)

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

**3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.** (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

**§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo**

**I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária;** e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 5º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresso consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 6º As alterações efetuadas por este artigo serão disciplinadas em ato da administração tributária. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 7º Os Procuradores da Fazenda Nacional serão intimados pessoalmente das decisões do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda na sessão das respectivas câmaras subsequente à formalização do acórdão. (Incluído pela Lei nº 11.457, de 2007)

§ 8º Se os Procuradores da Fazenda Nacional não tiverem sido intimados pessoalmente em até 40 (quarenta) dias contados da formalização do acórdão do Conselho de Contribuintes ou da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda, os respectivos autos serão remetidos e entregues, mediante protocolo, à Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de intimação. (Incluído pela Lei nº 11.457, de 2007)

§ 9º Os Procuradores da Fazenda Nacional serão considerados intimados pessoalmente das decisões do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda, com o término do prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que os respectivos autos forem entregues à Procuradoria na forma do § 8º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.457, de 2007) (grifamos)

Fl. 19 da Resolução n.º 1402-001.553 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 16151.720040/2016-53

Pela leitura do referido dispositivo legal, com a redação conferida pela Lei nº 11.196, de 2005, a intimação por edital **será realizada quando resultar improfícuo um dos meios previstos no caput do artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta**. A norma incluída no §3º deixa claro que não existe ordem de preferência nos meios de intimação a serem utilizados antes que se promova a citação por edital.

O que se discute no presente processo é exatamente o fato de que as intimações efetuadas por via postal foram inválidas, uma vez que foram direcionadas a endereços diversos daquele eleito como domicílio tributário. Sendo assim, nula seria a intimação por edital.

Esse é o entendimento constante da Súmula CARF nº 173 aprovada em 06/08/2021 com vigência a partir de 16/08/2021. Confira-se:

**Súmula CARF nº 173**

A intimação por edital realizada a partir da vigência da Lei nº 11.196, de 2005, **é válida quando houver demonstração de que foi improfícuo a intimação por qualquer um dos meios ordinários (pessoal, postal ou eletrônico)** ou quando, após a vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal. (grifamos)

Diante do exposto, entendo corretas as alegações do embargante. Isso porque o artigo 23, II, do Decreto nº 70.235/72 dispõe que *“far-se-á a intimação por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento **no domicílio eleito pelo sujeito passivo.**”* Sendo assim, é requisito de validade da intimação que nela conste o endereço do domicílio eleito pelo sujeito passivo.

Como demonstrado, os endereços constantes das intimações efetuadas por via postal, **após a formalização do lançamento**, são distintos daquele constante dos editais. Sendo assim, ou os endereços constantes das intimações postais são inválidos ou aquele constante do edital. Em ambas as situações a intimação por edital é nula. Na primeira hipótese, porque não teria cumprido a condição prevista no §1º, uma vez que as intimações teriam sido destinadas a endereços distintos daquele eleito pelo sujeito passivo. Na segunda hipótese, o endereço do responsável constante do edital de intimação estaria incorreto, o que, da mesma forma, acarretaria a nulidade do edital.

No entanto, como visto, o endereço constante do edital já tinha sido utilizado pela autoridade fiscal desde o Termo de Início de Fiscalização, o que leva a conclusão de que os endereços utilizados das intimações efetuadas por via postal são inválidos.

**3) DA NECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDA PARA EXIGÊNCIA EM RELAÇÃO AO SUJEITO PASSIVO SOLIDÁRIO.**

Conforme exposto anteriormente, no presente processo, discute-se, unicamente a nulidade da intimação efetuada ao responsável solidário. Sendo assim, segunda questão a ser respondida é: A correta intimação da empresa é suficiente para considerar o crédito constituído em relação ao responsável solidário (sócio)?

Fl. 20 da Resolução n.º 1402-001.553 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 16151.720040/2016-53

O Supremo Tribunal Federal, já se manifestou no sentido de que a condição de responsabilidade há que estar formalmente presente – e não apenas potencialmente presente – para que possa ensejar, legalmente, sua inserção no título executivo e, por consequência, sua sujeição passiva no processo de execução fiscal. Essa conclusão foi proferida no julgamento do RE nº 562.276, submetido à sistemática da repercussão geral prevista no artigo 543B do Código de Processo Civil de 1973. Confira-se:

**DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS.**

1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário.

2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128.

3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas “as pessoas expressamente designadas por lei”, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores – de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) – pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente.

4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O “terceiro” só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte.

5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade.

6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF.

Fl. 21 da Resolução n.º 1402-001.553 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 16151.720040/2016-53

7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. (grifamos)

8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, § 3º, do CPC. (grifamos)

+ -

Conforme visto, a ementa da referida decisão responde à terceira questão, qual seja: O artigo 125 do CTN, ao tratar dos efeitos da solidariedade, abrange o instituto da decadência?

A resposta é, mais uma vez, negativa, pois, nos termos da decisão acima transcrita **“A previsão legal de solidariedade entre devedores – de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) – pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente.”**

#### 4) DA DECADÊNCIA

Finalmente, é importante ressaltar, como bem observou o embargante, que, no caso dos autos, não há que se falar em ausência de prejuízo. Isso porque o lançamento só se concluiu com a notificação do contribuinte. Sendo assim, invalidada a notificação por edital efetuada em 22/12/2010, considera-se o contribuinte intimado quando da sua apresentação espontânea a qual ocorreu em janeiro de 2011. O prazo decadencial para o lançamento relativo ao ano-calendário de 2005 se encerrava em 31/12/2010, sendo assim, imperioso o reconhecimento da decadência.

É importante registrar que a intimação relativa ao início do de Início de Fiscalização em 04/08/2009 (Edital nº 114/2009) não é relevante para contagem do prazo decadencial, uma vez que este não se interrompe ou suspende. Conforme já decidido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Embargos de Divergência nº 1.143.534/PR, a norma do parágrafo único do artigo 173 do CTN incide para antecipar o prazo decadencial da fazenda não para dilatá-lo. A decisão recebeu a seguinte ementa:

#### TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO

A norma do art. 173, parágrafo único, do Código Tributário Nacional incide para antecipar o início do prazo de decadência a que a Fazenda Pública está sujeita para fazer o lançamento fiscal, não para dilatá-lo – até porque, iniciado, o prazo de decadência não se suspende nem interrompe.

Do voto do Ministro Relator Ari Pargendler destaca-se o seguinte trecho:

Fl. 22 da Resolução n.º 1402-001.553 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 16151.720040/2016-53

(...)

Nos tributos lançados por homologação, havendo antecipação do pagamento do tributo, o termo inicial do prazo para a Fazenda constituir o crédito tributário é aquele previsto no art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional, *in verbis*

“Art. 150, §4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação”.

*Quid*, se o lançamento de uma contribuição está sujeito a esse regime, mas o contribuinte deixa de antecipar o respectivo pagamento ?

Nesse caso, o termo inicial da decadência do direito de constituir o crédito tributário segue a regra do art. 173, I, do Código Tributário Nacional, a saber:

"Art. 173, I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado".

Na espécie, controverte-se a respeito da norma do art. 173, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que tem a seguinte redação:

"Art. 173, parágrafo único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento".

Salvo melhor entendimento, a aludida norma incide para antecipar o início do prazo de decadência a que a Fazenda Pública está sujeita para fazer o lançamento fiscal, não para dilatá-lo - até porque, iniciado, o prazo de decadência não se suspende nem se interrompe.

Em face do exposto, dou provimento aos embargos para reconhecer a nulidade da intimação por edital efetuada em 22/12/2010, bem como a decadência dos valores relativos ao ano-calendário de 2005 em relação ao responsável solidário.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio

## Voto Vencedor

Conselheiro Marco Rogério Borges – Redator Designado.

Em que pesem os valores argumentos da ilustre Conselheira Relatora, ousou discordar do seu voto no que tange ao seu voto proposto ao colegiado, de ocorrer a nulidade da intimação por edital efetuada em 22/12/2010, em relação ao responsável solidário, como consigna no seu voto.

Fl. 23 da Resolução n.º 1402-001.553 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 16151.720040/2016-53

Nos autos, não se verifica motivos para qual o endereço do responsável solidário, Sr. Ângelo Marcheis, foi mudado em relação ao qual havia no procedimento fiscal, e posteriormente por edital.

Conforme consigna a relatora, na sua análise com base nos autos:

*Em relação ao responsável solidário ÂNGELO MARCHEIS, verifica-se que, no decorrer do procedimento fiscal, ele foi intimado por AR no endereço supostamente correto (constante do edital). No entanto, uma vez realizado o lançamento, foram efetuadas duas intimações por AR direcionadas à endereços distintos do constante do Edital que foi tomado como marco temporal da ciência do responsável solidário.*

Entendeu o colegiado que seria caso de questionar a unidade da Receita Federal a verificar a causa desta mudança de endereço, que poderia ser, hipoteticamente, por uma mudança do domicílio tributário.

Assim, houve a votação da maioria do colegiado para verificar nos autos esta mudança de endereço, e cotejar com as informações do domicílio tributário do responsável tributário, Sr. Ângelo Marcheis, nos sistemas da Receita Federal, e procurar justificar a sua causa.

Após concluir esta análise, deve elaborar relatório detalhado dos fatos, e dar ciência ao embargante do mesmo, e decorridos 30 (trinta) dias, deve retornar o processo para este colegiado do CARF.

(assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges